



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.456 - PI (2014/0258452-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FRANKLIN OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa.
3. Hipótese em que o feito tramita normalmente, tendo sido retardado apenas em parte, devido à necessidade de suspensão da audiência de inquirição das testemunhas, que não compareceram ao ato.
4. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
5. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, considerando o *modus operandi* empregado — golpes de ferro e de faca, além do uso de pedras e tijolos quando a vítima já estava no chão —, bem como a recidiva criminoso, uma vez constatado que ele responde a várias outras ações penais, o que demonstra a sua periculosidade.
6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.456 - PI (2014/0258452-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANKLIN OLIVEIRA CARDOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05/08/2012 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva e, posteriormente, relaxada em 27/10/2012.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pugnou pela decretação da prisão cautelar do paciente, o que foi deferido em 05/03/2013.

Impetrado prévio *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 105/113).

No presente *writ*, o impetrante sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Pugna pela concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/169).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.456 - PI (2014/0258452-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Sendo assim, não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa.

Na hipótese presente, consoante se extrai dos autos (fls. 79/81 e 105/113), o feito tramita normalmente, tendo sido retardado apenas em parte, devido à necessidade de suspensão da audiência de inquirição de duas testemunhas, que não compareceram ao ato.

Por sua vez, no tocante ao direito de aguardar o processo em liberdade, importante destacar os fundamentos utilizados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina/PI no decreto da prisão preventiva (fl. 40):

No presente caso, verifica-se, em consulta ao sistema THEMIS WEB, que os acusados respondem por outros processos criminais, o denunciado FRANKLIN OLIVEIRA CARDOSO responde pelas distribuições criminais: Distribuição n.º 0015869-47.2010.8.18.0140 (4ª Vara Criminal), Distribuição n.º 0004302-19.2010.8.18.0140 (3ª Vara Criminal), Distribuição n.º 0009100-86.2011.8.18.0140 (5ª Vara Criminal) e Distribuição n.º 0011186-93.2012.8.18.0140 (2ª Vara do Tribunal do Júri), além deste feito; [...]. Assim, resta demonstrado que os denunciados ao serem colocados em liberdade incidiriam em risco de, a qualquer momento, perturbar a paz social, colocando em risco a ordem pública.

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* ali impetrado, manteve a segregação cautelar pelos motivos abaixo mencionados (fls. 110/112):

A idoneidade dos motivos para a decretação da prisão e a fundamentação do decreto prisional já foram reconhecidos na decisão denegatória de liminar, às fls. 70/73, nos seguintes termos:

"Ao contrário do alegado, o magistrado singular, ao acolher o requerimento do Ministério Público e decretar a prisão preventiva do paciente, apresentou razões suficientes a justificar a medida: (fls. 36/40):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'De acordo com a peça exordial de delação, no dia 05 de agosto de 2012, por volta de 01h30, os acusados, munidos com facas, barras de ferro, tijolos e pedras, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, ceifaram a vida da vítima JOSÉ CARLOS ROCHA, em via pública, próximo à Quadra 106, Casa 01, Bairro Dirceu.

Segundo se depreende da peça investigativa, a vítima tentou furtar um saco de cebolas de uma banca de verduras do mercado do Dirceu, porém foi impedido pelo acusado MARCOS, vigia da banca. Então, a vítima voltou ao local, armado com duas facas, iniciando uma briga com o denunciado MARCOS. Nesse momento, FRANKLIN OLIVEIRA também entrou na briga. Os acusados conseguiram atingir a vítima com golpes de ferro e faca. Depois a vítima já estava no chão, totalmente indefesa, os acusados jogaram várias pedras e tijolos na sua cabeça. (..)

O *fumus comissi delicti* se refere à prova de existência do crime, pela materialidade delitiva (Laudo Cadavérico de fls. 75), e os indícios suficientes de autoria, que podem ser extraídos dos depoimentos constantes da peça investigatória.

Um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu, e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime. (..) No presente caso, verifica-se, em consulta ao sistema THEMIS WEB, que os acusados respondem por outros processos criminais (...). Assim, resta demonstrado que os denunciados ao serem colocados em liberdade incidiram em risco de, a qualquer momento, perturbar a paz social, colocando em risco a ordem pública".

A segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública, dada a gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* empregado na execução (golpes de ferro e faca, além de pedras e tijolos direcionados à cabeça da vítima, quando a mesma já estava no chão), além da real possibilidade de reiteração criminosa, pois o paciente possui outros registros criminais em seu desfavor.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Conforme consta nos autos, restou demonstrada a real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outras ações penais (fl. 111). Além disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *modus operandi* empregado — "os acusados conseguiram atingir a vítima com golpes de ferro e faca" e "depois que a vítima já estava no chão, totalmente indefesa, os acusados, demonstrando bastante crueldade, jogaram várias pedras e tijolos na sua cabeça" (fl. 33) — também é revelador da periculosidade do agente.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito, considerando o *modus operandi* e a recidiva criminoso.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.
4. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da prisão preventiva, pois o acusado, em concurso com outros agentes e emprego de armas de fogo, teria invadido a residência das vítimas, restringindo a liberdade delas por aproximadamente 3 horas.
5. Gravidade concreta das condutas devidamente evidenciada por ter sido o ato arquitetado com antecedência, tendo o paciente trabalhado na chácara em que se deu o roubo, fato sugestivo de uma certa estruturação na atividade criminoso, o que também demonstra a sua periculosidade e a necessidade da prisão cautelar.
6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 232.399/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Resta inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, o enfrentamento da alegação de ausência dolo, tendo em vista a necessária análise dos elementos de prova apresentados que, *primo oculi*, se mostram aptos a demonstrar a autoria e a materialidade do delito.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Conforme consta dos autos, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, levando-se em conta o *modus operandi* do delito, a demonstrar a elevada periculosidade do recorrente, que esfaqueou a vítima, no portão de sua casa, na presença de diversas outras pessoas, que também foram lesionadas ao tentar impedir o delito, tendo, ainda, ameaçado inclusive as crianças que presenciaram o ocorrido.

– As instâncias ordinárias, consideraram a real possibilidade de reiteração delitiva do acusado, que responde a diversas outras ações penais, inclusive pelo crime de ameaça.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC 54.750/DF, rel. Min. ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Sexta Turma, DJe 16/03/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0258452-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.456 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179231520128180140 179231520128180140 201400010041750

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANKLIN OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.